



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Geraldo Mantovani Filho

PROCESSO N.º 054/2025

EDITAL N.º 030/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA INCLUINDO A COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; INCLUINDO O FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO III DESTE EDITAL

Assunto: Julgamento a Impugnação ao Edital por parte das empresas **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2.025 (dois mil e vinte e cinco), a empresa **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, protocolou tempestivamente, via e-mail licitacao3@aguasdelindoia.sp.gov.br, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2.025 (dois mil e vinte e cinco), a empresa **ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)** protocolou tempestivamente, via e-mail licitacao3@aguasdelindoia.sp.gov.br, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação.

Vale salientar que as empresas impugnantes também apresentaram representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com exceção da empresa **MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, que se manifestou exclusivamente por meio de representação perante o referido Tribunal, sem apresentar impugnação no âmbito administrativo.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos da Pregão Presencial n.º 001/2025, que tramita na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia onde consta no Item 13 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

Visto que a sessão pública se encontrava programada para o dia 22/05/2025 e a impugnação foi juntada no sistema de licitações eletrônicas em 16 e 19/05/2025, comprova-se a interposição tempestiva da impugnação.

II - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS** apresentou impugnação ao instrumento convocatório, fundamentando seus apontamentos nos seguintes pilares:

1. Ausência de divulgação da Planilha Orçamentária no edital, o que inviabilizaria o conhecimento da estrutura de custos que embasa o valor estimado da licitação;
2. Falta de comprovação de que a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do município, em descumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021;
3. Ilegalidade na adoção da modalidade de Pregão Presencial, sem apresentação de justificativa técnica ou legal que fundamente a opção pela forma física em detrimento do pregão eletrônico;
4. Ausência de exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais pelas empresas participantes.

Por fim, solicita a devida suspensão do certame e retificação do edital.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Relativo à impugnação da empresa **ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, fundamentando seus apontamentos nos seguintes pilares:

1. Aglutinação indevida de objetos, ao se adotar o critério de menor preço global, defendendo que os itens deveriam ser licitados de forma individualizada;
2. Exigência cumulativa de garantia de participação e de capital mínimo nos documentos de habilitação, o que, segundo a impugnante, configura violação à Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU);
3. Ausência de exigência de profissional responsável com registro no CREA, bem como a não exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT);
4. Omissão, na minuta contratual, de cláusula prevendo a aplicação de juros de mora em caso de inadimplemento por parte da Administração no pagamento das contraprestações devidas;
5. Ausência de cláusula contratual que estabeleça o prazo para liquidação das despesas por parte do contratante, bem como falta de previsão da aceitação da medição como marco para contagem desse prazo;
6. Falta de clareza quanto ao retorno financeiro à contratada em caso de eventual implantação de estação de transbordo no município, cuja possibilidade está prevista no edital;
7. Solicitação para que o Município exija a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis das licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira.

A empresa **MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou representação ao instrumento convocatório, fundamentando seus apontamentos nos seguintes pilares:

1. Indevida exigência de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (**CADRI**), emitido pela **CETESB**, por entender que “tal documento é de responsabilidade do Município uma vez que é ele, o gerador de resíduos e não a empresa”. Acrescenta que “para a empresa **TRANSPORTADORA** dos resíduos, OU SEJA, a empresa que faz a coleta e o transporte dos resíduos sólidos domiciliares urbano ou comercial com características domiciliares, o adequado é que referida empresa emita o MTR - Movimento de Transporte de Resíduo, o qual fica em poder do motorista durante o deslocamento e é entregue em 02 vias para o aterro ao qual se destina o RSDU”.

Por fim, solicita a devida suspensão do certame e retificação do edital.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

E, relativo à impugnação da Pessoa Física **CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, fundamentando seus apontamentos nos seguintes pilares:

1. Exigência do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), emitido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, como condição indispensável para a assinatura do contrato. Alega que tal exigência é indevida, uma vez que o documento deve ser emitido em nome do gerador dos resíduos – neste caso, o próprio município – e não em nome da empresa contratada;
2. Ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo ao instrumento convocatório, o que, segundo a impugnante, fere as disposições da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade da elaboração e divulgação do ETP como etapa preparatória da contratação.

Por fim, requer em seu pedido que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias.

Pois bem.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver ocorrido para a consumação de ato defeituoso.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a imparcialidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento. Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: **“os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito”**, logo, a administração tem a liberdade para decidir, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Passadas algumas considerações de ordem doutrinária, passaremos para a análise das impugnações e das representações;

III – INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que todos os pontos abaixo delineados passaram pelo Crivo do Tribunal de Contas do Estado, e receberam, a princípio, entendimento favorável, isto é, o TCE/SP, na sua decisão entendeu não haver qualquer restrição nas exigências constantes do instrumento editalício. (TC.009097.989.25, TC-009097.989.25-5 e TC-009208.989.25-1.)

No que diz respeito aos pedidos de “inclusões de exigências ao edital” referente a balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, manifestamos o que segue:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

A Lei de Licitações, quando das condições editalícias, trouxe certas situações em que o Poder Público usufrui de sua **discricionariedade administrativa**, isto é, caberá ao Órgão Licitador a possibilidade de utilizar-se de certas exigências editalícias, com a finalidade de garantir a qualidade necessária para a execução do objeto pretendido. Em contrapartida, a Lei de Licitações, **tornou obrigatório tão somente**, a exigência do mínimo necessário sobre a licitação, vejamos o que diz o Art. 69 do Novel Estatuto das licitações;

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita** à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos..

Apenas como critério de comparação, colacionamos o que dizia o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado).

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Nota-se, portanto, que nada mudou, as palavras “**será restrita a**” da lei 14133 de 2021 e “**limitar-se-á**” do antigo diploma denotam a mesma interpretação. **Discretionalidade do gestor público. Em nenhum momento a lei determina que o município deve estabelecer esta ou aquela exigência.**

Contempla-se, oportunamente, que a Norma Legal tratou da matéria utilizando-se da expressão “**será restrita a**” ao invés da expressão “**obrigar-se-á**”, trazendo sobre os Administrados, a interpretação de que somente não poderá ser exigido mais do que aquilo que está previsto no referido dispositivo, não havendo, sendo o caso, a obrigatoriedade de constar todas as documentações previstas no rol do art. 69, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante.

Os atos discricionários outorgam certa margem decisória ao gestor para, dentro das balizas impostas pela lei, decidir segundo juízo de conveniência e oportunidade que melhor contemple o interesse público e da Administração. Na mesma linha reflete a discricionariedade nas exigências de qualificação econômica, vejamos:

Ainda a este respeito, trazemos os ensinamentos do Mestre Marçal.

“A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993.)

Existe, portanto, ainda que limitada, a permissão do legislador ao Administrador Público de usufruir de seu Poder Discricionário no âmbito das exigências editalícias, isto é, o legislador permitiu que na elaboração do ato convocatório, poderia o Poder Público Contratante avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, se assim desejar, dentro do mínimo necessário para assegurar o atendimento do interesse público, os requisitos de habilitação e as condições de participação dos licitantes interessados no certame.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Por hora, juntamos também a manifestação constante do TC 009097.989.25, sobre o assunto, vejamos;

TC 009097.989.25

(...)

9. Por sua vez, tendo em vista os novos contornos trazidos pela Lei nº 14.133/21, a jurisprudência deste Tribunal tem oscilado quanto à necessidade de que o edital estabeleça a apresentação de índices econômico-financeiros e as demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais que lhes dão suporte. Tratando-se a suspensão do certame de medida extremada, considero que, no caso, deve prevalecer a tese, mais favorável à continuidade do torneio, no sentido de que “a definição dos parâmetros adequados à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes remanesce inserida na esfera discricionária do Administrador. Se for utilizar coeficientes e índices para avaliar aptidão para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis descritos no inciso I do artigo 69, uma vez que é a partir destes que aqueles dados serão extraídos”

Logo, não merece prosperar qualquer alegação que vise a alteração do edital quanto a este quesito, por inexistência de vício ou ilegalidade no procedimento adotado.

IV – ADOCÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL.

Nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, as licitações deverão ser preferencialmente realizadas na forma eletrônica, sendo admitida a adoção da forma presencial, desde que devidamente motivada nos autos do processo licitatório, com registro da sessão pública em ata e gravação em áudio e vídeo.

Assim, a norma confere à Administração Pública a prerrogativa de optar pela modalidade presencial, desde que a motivação conste de forma clara e fundamentada nos documentos que instruem a fase preparatória da licitação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como sejam atendidos os requisitos formais de publicidade e transparência previstos em lei.

No presente caso, observa-se que a opção pela forma presencial foi expressamente justificada na fase interna do processo licitatório e que a realização da gravação da sessão encontra-se devidamente prevista no instrumento convocatório, conforme dispõe o item 4.1 do edital, *in verbis*:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

“4.1. Em atendimento aos § 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as sessões públicas deste certame serão gravadas em áudio e vídeo, estando desde já todos os proponentes cientes do uso de suas imagens e áudio.”

No que se refere à justificativa para a adoção da forma presencial da licitação, cumpre destacar que a prerrogativa de sua definição compete ao órgão responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) — neste caso, a Secretaria de Serviços Urbanos. Assim, para fins de esclarecimento e transparência, transcreve-se abaixo o trecho do ETP que trata especificamente da escolha pela forma presencial:

“(...)

A forma de contratação será presencial tendo em vista a possibilidade de se imprimir maior celeridade e fomento e economia local, quando a contratação de bens e serviços, sem prejuízo a competitividade.

O objetivo do Pregão Eletrônico é trazer celeridade para as contas públicas. Todavia, em alguns casos não é isso que se percebe, diante da incidência da não manutenção das propostas ou atraso na execução por proponentes sediados em outros Estados ou Município distantes.

Durante a sessão do Pregão Presencial, temos a possibilidade de solicitar esclarecimentos imediatos e promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 17, §2º da Lei 14.133 de 2021), proporcionando maior celebriedade aos procedimentos, visto que em regra, ocorrem na própria sessão pública.

Ademais, o pregão presencial, à vertente objeto, permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.”

Portanto, uma vez atendidas todas as exigências legais, não há impedimento para que este órgão opte pela realização da licitação na forma presencial. Ressalte-se que a escolha da



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

modalidade, desde que motivada e devidamente registrada nos autos, é prerrogativa da Administração Pública, conforme os princípios que regem a discricionariedade administrativa.

Não compete aos licitantes questionar o mérito da decisão administrativa quanto à forma de condução do certame, sendo essa uma atribuição dos órgãos de controle interno e externo, a quem cabe, em momento oportuno.

Dessa forma, reiteramos que, desde que observados os requisitos legais e os princípios da legalidade, motivação e transparência, é legítima a adoção da licitação em sua forma presencial, conforme definido pela Administração com base em suas necessidades específicas.

Por hora, juntamos também a manifestação constante do TC 009097.989.25, sobre o assunto, vejamos;

TC 009097.989.25

(...)

10. Igualmente, não cabe censura ao uso da modalidade presencial do pregão, pois, o artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/21, embora estabeleça que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica”, admite “a utilização da forma presencial, desde que motivada”. Assim, considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo, **há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo na ausência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.**

Logo, não merece prosperar qualquer alegação que vise a alteração da forma de realização do certame, por inexistência de vício ou ilegalidade no procedimento adotado.

V – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PREVISÃO NO PAC (PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES)

No que se refere aos apontamentos quanto à suposta omissão da inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital e à alegada ausência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, cumpre esclarecer:

A alegação de que o ETP, definido pelo artigo 6º, inciso XX, da Nova Lei de Licitações, deveria obrigatoriamente constar como anexo do edital não encontra respaldo legal. Trata-se de documento inserido na fase interna do processo licitatório, assim como a



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

descrição da necessidade da contratação fundamentada, destinados esses dados a subsidiar tecnicamente a tomada de decisão da Administração, não sendo obrigatório seu anexo ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2273/2024 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que:

“(...) A publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória. Todavia, caso a equipe de planejamento da contratação considere que a divulgação do ETP contribua para melhor embasamento dos licitantes, não há óbice quanto à sua publicação, desde que eventuais riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência sejam previamente mitigados.” (Grifo Nossos)

Ainda segundo o mesmo acórdão, o relator ressalta a preocupação com a eventual divergência entre informações constantes no ETP e no Termo de Referência, especialmente quanto à estimativa de custos, o que reforça a cautela na divulgação indiscriminada do ETP:

“Exsurge a preocupação de que dois anexos distintos do instrumento convocatório (ETP e TR) possam conter informações discordantes sobre o orçamento estimado, um dos principais parâmetros a serem observados pelos licitantes na formulação de suas propostas.”

Dessa forma, resta claro que não há exigência legal de inclusão do ETP como anexo do edital, sendo descabida qualquer alegação de irregularidade nesse sentido.

No tocante à suposta ausência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações – PAC, observa-se que a alegação carece de fundamento, configurando-se como medida protelatória, com o aparente objetivo de obstar o regular prosseguimento do certame.

O município publicou regularmente seu Plano Anual de Contratações no portal oficial, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.aguasdelindoia.sp.gov.br/liticacao/categoria/30/plano-anual-de-contratacoes-lei-1413321/>.

No referido plano, consta expressamente a previsão do objeto licitado, conforme comprovação que segue em anexo (print da tela), o que demonstra o pleno atendimento ao disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

SECRETARIA: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sequência	Material ou Serviço	Objeto da Licitação	Valor total estimado	Valor estimado com recursos de Convênio (se houver)	Valor estimado com recursos próprios	Quadrimestre desejado (1º a 3º)	Contrato ou Ata de Registro de Preços	Renovação (Sim ou Não)	Se sim no item anterior, informar nº do processo vigente e data de vencimento do contrato	Observação
4	Serviço	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA MANUAL E/OU MECÂNICA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE VARRIMENTO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL	1.450.000,00	0,00	1.450.000,00	1º	Contrato	Sim	PROCESSO N.º 168/2023 EDITAL N.º 105/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2023	Obs. Caso a prorrogação não seja formalizada, o item será considerado como uma nova licitação.

Logo, não merece prosperar qualquer alegação que vise a alteração do Edital, quanto a vício ou ilegalidade no procedimento adotado.

VI – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NO EDITAL.

No que tange à alegação de ausência de planilha orçamentária como anexo ao edital, é necessário destacar que a contratação em questão se refere à prestação de serviço comum.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem admitido, em diversos precedentes, que o nível de detalhamento da estimativa de custos deve ser proporcional à complexidade do objeto. Conforme dispõe o Acórdão nº 1923/2016 – Plenário/TCU, a Administração pode adotar metodologias simplificadas na formação do preço estimado, desde que assegure sua razoabilidade:

“A Administração pode utilizar métodos simplificados para estimar os custos, especialmente quando se tratar de objeto padronizado ou de baixa complexidade, desde que o procedimento esteja adequadamente motivado nos autos e reflita valores compatíveis com o mercado.” (TCU – Acórdão 1923/2016 – Plenário)

No caso concreto, consta do edital a exigência de apresentação, pela empresa vencedora, de sua planilha de composição de preços e custos como condição prévia para a assinatura do contrato. Tal previsão não configura irregularidade, mas sim uma medida preventiva adotada pelo Município para viabilizar futura análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Essa exigência decorre da experiência acumulada em contratações anteriores, nas quais a ausência dessa documentação dificultou ou inviabilizou o deferimento de pedidos legítimos de reequilíbrio por falta de parâmetros base.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Dessa forma, a ausência de planilha detalhada da estimativa de preços por parte da Administração não compromete a legalidade do edital, tampouco fere os princípios da publicidade, isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de que o contratado apresente tal documento após a adjudicação está alinhada com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

Ademais, cumpre ressaltar que a licitação não deve ser encarada como um certame meramente burocrático, pautado exclusivamente na apresentação documental formal, mas sim como um instrumento destinado à celebração da contratação mais eficiente e vantajosa à Administração Pública, como bem sintetiza o jurista Marçal Justen Filho, ao tratar da finalidade do processo licitatório:

“A licitação não é uma disputa formal sobre o preenchimento de requisitos documentais. Trata-se de um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e não a premiar quem melhor domina os meandros da burocracia.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho).

Além disso, nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de custos, com as composições dos preços utilizados para sua formação, é um documento integrante da fase preparatória da licitação, devendo constar nos autos do processo administrativo, e não no instrumento convocatório. Assim, a sua não inclusão no edital não configura qualquer irregularidade, desde que esteja devidamente formalizada nos autos do processo administrativo.

Nesta feita, juntamos também a manifestação constante do TC 009097.989.25, sobre o assunto, vejamos;

TC 009097.989.25

(...)

7. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

De plano, **insubsistente a crítica à ausência de divulgação do orçamento estimado em planilhas no edital**, isso porque, nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, referido documento, com as composições dos preços utilizados para sua formação, deve constar na fase preparatória do respectivo processo, não do ato convocatório, especificamente.

Outrossim, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mencionado pela Representante, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública federal, não sendo mandatória sua aplicação aos municípios



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Portanto, no presente caso, não há que se falar em nulidade ou necessidade de retificação do edital quanto à ausência de planilha orçamentária prévia, por inexistir obrigação legal neste sentido diante da natureza do objeto licitado.

VII – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS OBJETOS.

Sobre a suposta aglutinação indevida dos itens no presente certame, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea “b”, e também no artigo 47, inciso II, estabelece como diretriz o parcelamento do objeto da contratação **“quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso”**, com o objetivo de propiciar a ampliação da competitividade e o melhor aproveitamento das condições oferecidas pelo mercado.

Contudo, a obrigatoriedade do parcelamento não é absoluta. Cabe à Administração, na fase de planejamento, avaliar a viabilidade técnica e a vantagem econômica da fragmentação do objeto, devendo motivar de forma clara e objetiva a opção adotada, seja ela pela aglutinação ou pelo fracionamento do objeto.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Secretaria de Serviços Urbanos, justifica adequadamente a adoção do critério de menor preço global, demonstrando que a execução do contrato exige a realização integrada de atividades interdependentes, o que inviabilizaria a sua divisão sem prejuízo à eficiência da prestação dos serviços. Conforme transcreto:

“(...) Este serviço não pode ter seu objeto dividido ou parcelado, por se tratar de um conjunto de atividades vinculadas entre si, que devem ser realizadas de forma integrada, para obtenção da eficiência dos serviços contratados para o Município.

Será permitida a participação de consórcios nesta licitação. O objetivo desta condição é aumentar a ampla participação e a competitividade dentro do certame, admitindo-se para tanto o somatório da qualificação técnica e econômico financeiro nos termos da Lei Federal 14.133/21.”

Importante destacar que a previsão de participação de consórcios contribui para mitigar eventuais restrições à competitividade, permitindo que empresas unam suas capacidades técnicas e econômicas para disputar o objeto contratado, reforçando o caráter competitivo da licitação.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o parcelamento não é obrigatório quando comprovadamente não vantajoso ou inviável. Nesse sentido:

“O parcelamento do objeto da licitação deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme previsão legal, sendo legítima a sua não adoção quando devidamente motivada.” Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário

Portanto, verifica-se que a manutenção do critério de julgamento pelo menor preço global foi devidamente motivada e está em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, não havendo qualquer vício ou ilegalidade no instrumento convocatório quanto à forma de adjudicação adotada.

VIII – EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO E CAPITAL MINIMO – SÚMULA N° 275 DO TCU.

No presente caso, invoca-se a Súmula nº 27 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que assim dispõe:

SÚMULA N° 27 – "Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência."

Tal enunciado sumular reafirma o entendimento de que a exigência cumulativa de garantia de participação e de comprovação de capital social mínimo está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que observados os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente — em especial a Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU) disponha de forma mais restritiva sobre o tema, sua aplicação deve ser ponderada à luz das peculiaridades do caso concreto e da competência constitucional dos Tribunais de Contas Estaduais para apreciação das contas dos entes subnacionais, como os municípios.

Súmula nº 275 do TCU – “É ilegal a exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido e de garantia de proposta nos processos de licitação, salvo nas licitações internacionais.”



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Entretanto, à luz do princípio federativo e da autonomia dos entes subnacionais, a jurisprudência do TCE-SP prevalece para os certames municipais sob sua jurisdição, sobretudo quando não há norma vinculante em sentido contrário aplicável à esfera local. Essa posição, inclusive, foi validada em análises técnicas realizadas por aquela Corte, deste instrumento convocatório, conforme se verifica nos processos TC-009207.989.25-2, TC-009097.989.25-5 e TC-009208.989.25-1.

Nos quais não se registrou qualquer objeção à cumulação das exigências de garantia de participação e capital social mínimo, desde que dentro dos limites legais.

Ademais, ressalta-se que tais exigências visam resguardar o interesse público, ao assegurar que os licitantes detenham capacidade econômico-financeira mínima e comprometimento com a proposta apresentada, coibindo práticas de aventureirismo licitatório.

Diante do exposto, não subsiste qualquer ilegalidade na exigência cumulativa em questão, tampouco necessidade de retificação do instrumento convocatório. O edital encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

IX – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT).

No presente caso, observa-se que o edital, em seu item 4.b do ANEXO I, já prevê expressamente a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Operacional (CAO), emitidas pelo respectivo Conselho de fiscalização profissional, acompanhadas de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Tal exigência está em estrita conformidade com a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre os registros de acervo técnico no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e regulamenta a emissão da CAO como instrumento apto à comprovação da experiência profissional da pessoa jurídica contratada, com base nas atividades desempenhadas sob sua responsabilidade.

A CAO (Certidão de Acervo Operacional) é documento hábil que atesta a realização de atividades técnicas por pessoa jurídica, sendo subscrita por profissional registrado e devidamente habilitado, o que por si só engloba a demonstração da experiência técnico-profissional e técnico-operacional, conforme exigido nos certames licitatórios, especialmente os regidos pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 67, admite a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados emitidos por terceiros.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Dessa forma, não se faz necessária a exigência adicional da Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional individual, uma vez que a CAO já contempla os elementos de qualificação técnica exigidos no caso concreto, inclusive quanto à vinculação do corpo técnico habilitado.

A duplicidade na exigência de documentos similares implicaria afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de possível violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda requisitos excessivos ou desproporcionais para fins de habilitação.

Por oportuno, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, já consolidou entendimento de que:

“A exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica deve ser restrita ao necessário para assegurar a aptidão do licitante para o desempenho do objeto contratado, vedada a imposição de exigências meramente formais ou que não guardem pertinência com o objeto licitado.”

Assim, considerando o previsto no edital e a normatização do CONFEA, não há qualquer irregularidade na exigência da CAO em substituição à CAT, estando o instrumento convocatório em plena conformidade com o ordenamento jurídico aplicável. A pretensão de exigir a apresentação de ambas as certidões de forma cumulativa mostra-se desnecessária, redundante e desprovida de respaldo técnico-jurídico.

X – OMISSÃO NO CONTRATO DE CLÁUSULA DE JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO E ACEITACÃO DA MEDICÃO.

No que tange ao apontamento do Impugnante sobre a suposta omissão de cláusula contratual referente à atualização monetária por eventual atraso no pagamento por parte da Administração, cumpre esclarecer que tal alegação não se sustenta, haja vista que a previsão se encontra expressamente contemplada na minuta contratual, constante do Anexo II do Edital, na página 28, conforme transcrição:

“Cláusula 5.3.3 – “No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.”



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Adicionalmente, o edital regula, no item 5.4, as condições e prazos de pagamento, sendo que este se dará em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada de documentação que comprove a prestação dos serviços, nos termos do item 5.4.3.8.

Portanto, não há qualquer omissão ou ilegalidade na previsão contratual, que assegura ao contratado a recomposição do valor da moeda no caso de mora do ente público, em consonância com os princípios da boa-fé contratual, da vedação ao enriquecimento sem causa e da equidade contratual, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido. Veja-se, por exemplo:

TJSP – Apelação Cível n.º 1007453-76.2019.8.26.0053
"A atualização monetária é devida nos casos de inadimplemento da Administração, sendo forma de recomposição do valor da obrigação e impedimento ao enriquecimento ilícito da parte inadimplente."

Assim, a alegação do Impugnante carece de respaldo legal e fático, devendo ser rejeitada.

XI – RETORNO FINANCEIRO DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

O apontamento formulado pelo Impugnante evidencia, com o devido respeito, interpretação distorcida e tendenciosa do edital, baseada em uma leitura equivocada e descontextualizada do conteúdo do instrumento convocatório.

Em verdade, o Anexo III do Edital, na página 38, é claro e objetivo ao dispor:

"i. **Caso seja do interesse da contratada**, a Prefeitura poderá ceder um local/terreno para a instalação de uma estação de transbordo, desde que a empresa arque com todos os investimentos necessários, incluindo construção, aquisição de equipamentos, obtenção de licenças ambientais e cumprimento das demais exigências legais.
i.1. Os investimentos e equipamentos alocados nesse espaço serão incorporados ao patrimônio municipal ao término do contrato."

Além disso, o mesmo anexo dispõe, de forma igualmente inequívoca, que:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

“b. A empresa contratada poderá subcontratar os serviços de transbordo e destinação final dos resíduos, desde que atenda às determinações legais.”

Portanto, **não se trata de imposição ou condição obrigatória** para a execução do objeto contratual, mas sim de uma faculdade conferida à contratada, a quem caberá, dentro da lógica da vantajosidade e da competitividade, decidir como estruturará a logística operacional dos serviços, seja utilizando-se de estrutura própria ou de terceiros, conforme permitido no próprio edital.

Nesse sentido, é importante destacar que a Administração Pública não exige a instalação de estação de transbordo no município como requisito de habilitação, execução contratual ou condição de proposta, tampouco impõe ao contratado qualquer ônus que configure desequilíbrio econômico-financeiro.

A eventual utilização de terreno municipal, portanto, é facultativa e subordinada exclusivamente ao interesse da contratada, que, caso opte por essa alternativa, deverá assumir integralmente os custos de implantação e operação da estrutura, sem qualquer contrapartida financeira do Poder Público.

Essa previsão está absolutamente alinhada aos princípios da eficiência (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e da economicidade, permitindo que a empresa licitante estruture sua proposta com autonomia e estratégia própria, observadas as exigências legais e ambientais pertinentes.

A jurisprudência, inclusive, reconhece que a Administração Pública possui margem de discricionariedade para estabelecer condições técnicas e operacionais desde que não sejam ilegais nem restritivas injustificadas da competição, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

"Não configura ilegalidade cláusula editalícia que prevê condições técnicas para execução contratual, desde que não haja imposição de exigência desproporcional, discriminatória ou que inviabilize a competitividade."
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Assim, a cláusula impugnada não exige a instalação da estação de transbordo, mas faculta tal opção à licitante que assim entender conveniente, sem qualquer repasse de custos ou ônus à Administração Pública, o que está em perfeita consonância com o interesse público e o planejamento da contratação pública sustentável e eficiente.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Nesse contexto, a alegação do Impugnante de que haveria exigência implícita de construção de estação de transbordo carece de respaldo jurídico e fático, devendo ser desconsiderada por inexistência de vício no instrumento convocatório.

XII – EXIGÊNCIA DO CADRI (CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL)

Cumpre registrar que o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental é documento obrigatório no Estado de São Paulo para as empresas que geram, armazenam, transportam ou destinam resíduos perigosos ou resíduos considerados de interesse ambiental, inclusive resíduos sólidos domiciliares encaminhados a aterros privados ou para outros municípios, conforme expressamente previsto nas normas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

A exigência do CADRI encontra amparo no Decreto Estadual nº 54.645/2.009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300/2.006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), e tem como objetivo controlar e fiscalizar a destinação ambientalmente adequada de resíduos no território estadual, prevenindo a poluição ambiental e promovendo a responsabilidade ambiental das empresas contratadas pelo poder público.

O CADRI é emitido pela CETESB em nome da empresa geradora ou transportadora de resíduos, sendo um instrumento de controle que especifica o tipo de resíduo, sua classificação, forma de acondicionamento e a destinação autorizada (reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final). Ressalte-se que o CADRI não se confunde com o MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos, documento federal previsto na Portaria nº 280/2020 do MMA, que acompanha o transporte dos resíduos em nível nacional.

A obrigatoriedade do CADRI se justifica especialmente nos casos de contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, cuja destinação ocorre em aterros privados ou localizados fora do município gerador, o que atrai expressamente a incidência do dispositivo ambiental.

A CETESB, em sua página oficial na rede mundial de computadores, relaciona de forma taxativa os resíduos sujeitos ao CADRI, incluindo:

- **Resíduos sólidos domiciliares encaminhados a aterros privados ou a outros municípios;**
- Lodo de sistemas de tratamento de esgoto e efluentes;
- Resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;
- Resíduos industriais classe I, conforme a NBR 10.004/ABNT;



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

- Entre outros de interesse ambiental.

Destaque-se ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no processo TC-00002655.989.21-8, manifestou-se favoravelmente à exigência do CADRI como condição de habilitação ambiental, especialmente quando se trata da movimentação de resíduos com potencial de impacto ambiental significativo, como ocorre nos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos.

O CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, é obtido e atualizado pela SAEC, ficando a obtenção do mesmo a cargo de Engenheiro Civil, sendo este fornecido a vencedora do certame; e esta deverá colocar no veículo em local visível, pois isto é fiscalizado na ETE, local de saída dos resíduos. A ETE é gerenciada por Empresa Ambiental e pela SAEC, e os profissionais envolvidos estão credenciados no CRBio e CREA, conforme suas competências.

A exigência do documento em nome da empresa contratada, responsável pelo transporte e destinação dos resíduos (inclusive chorume), não apenas é legal como se mostra necessária para assegurar a regularidade ambiental da execução contratual e a efetividade do controle pelo órgão ambiental estadual (CETESB).

Essa posição, inclusive, foi validada em análises técnicas realizadas por aquela Corte, deste instrumento convocatório, conforme se verifica nos processos: TC-009207.989.25-2, TC-009097.989.25-5 e TC-009208.989.25-1.

Nesta feita, juntamos também a manifestação constante do TC 009097.989.25, sobre o assunto, vejamos;

TC 009097.989.25

(...)

11. Necessário registrar que o CADRI é **documento obrigatório**, no Estado de São Paulo, para todas as empresas que geram ou transportam resíduos perigosos ou resíduos não inertes, como é o caso das empresas de coleta de lixo.

Aliás, o próprio dispositivo questionado é claro ao dispor que o referido certificado decorre da necessária aprovação do “encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final”.

Outrossim, o CADRI não se confunde com o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), documento numerado que deverá acompanhar o



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada, sendo sua utilização mandatária em todo o território nacional.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência do CADRI como condição de assinatura do contrato no presente certame não configura qualquer ilegalidade, ao contrário, está alinhada com a legislação ambiental estadual vigente, com os entendimentos da CETESB e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Trata-se de medida legítima e necessária para garantir a adequada destinação dos resíduos gerados, a proteção ambiental e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que as Impugnações apresentadas pelas empresas e pessoa física: **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**, deverão ser conhecidas, por serem tempestivas, e quanto ao mérito, **DESPROVIDAS**.

Importante salientar que as mesmas empresas e pessoa física impugnantes apresentaram representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) acerca das questões ora debatidas, conforme se verifica nos autos dos processos **TC-009207.989.25-2, TC-009097.989.25-5 e TC-009208.989.25-1**.

Nos referidos procedimentos, o Egrégio Tribunal de Contas indeferiu os pedidos de suspensão do certame, não acolhendo os fundamentos apresentados pelas impugnantes como suficientes para ensejar qualquer medida cautelar ou nulidade do certame.

Dessa forma, resta evidente que tais matérias já foram objeto de apreciação pelo órgão de controle externo e encontram-se superadas, inexistindo qualquer determinação contrária à continuidade do certame.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Em razão disso, e com fundamento no princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos, espera-se que, em eventual republicação do edital, tais alegações não sejam novamente trazidas à baila, sob pena de serem desconsideradas, por configurarem reiteração de matérias já enfrentadas e decididas pelas instâncias competentes.

Águas de Lindoia, 23 de junho de 2.025

Wellington Barreto

Pregoeiro

Cristiane Braz Dalonso Alves

Equipo de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino

Equipo de Apoio



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

PROCESSO N.º 054/2025

EDITAL N.º 030/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA INCLUINDO A COLETA, TRANSPORTE, TRANSBÓRDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; INCLUINDO O FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO III DESTE EDITAL

Assunto: Julgamento a Impugnação ao Edital por parte das empresas **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDAS** as impugnações interpostas pelas empresas e pessoa física: **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindoia, 23 de junho de 2.025

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

COMUNICADO

PROCESSO N.º 054/2025

EDITAL N.º 030/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA INCLUINDO A COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; INCLUINDO O FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO III DESTE EDITAL

Assunto: Julgamento a Impugnação ao Edital por parte das empresas **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDAS** as impugnações interpostas pelas empresas e pessoa física: **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. e CALEBE LIMA (PESSOA FÍSICA)**, nos termos acima mencionados.

Em razão da suspensão do certame devido a necessidade de prazo hábil para a análise e julgamento das impugnações apresentadas, será necessária a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual será realizada em momento oportuno.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdelindoia.sp.gov.br.

Águas de Lindóia, 23 de junho de 2.025

Atenciosamente,

**Wellington Barreto
Pregoeiro**